



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2017

**DISPÕE SOBRE SERVIÇOS GRATUITOS DE CREMAÇÃO
PARA PESSOAS CARENTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO
DE ITAJAÍ**

Ar. 1º O Município de Itajaí, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, oferecerá serviço de cremação gratuito às pessoas comprovadamente carentes e residentes no Município.

Parágrafo único. Terão direito ao serviço de cremação os que possuírem renda familiar inferior a três salários mínimos, possuírem tão somente um imóvel, no qual habita e um veículo automotor modelo e fabricação não inferior a dez anos.

Art. 2º Para solicitar o serviço, o familiar do falecido, segundo a ordem do Código Civil, deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O familiar do falecido firmará requerimento, em formulário próprio, à disposição na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apresentará o atestado de óbito e, no mesmo documento, declarará, sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos do § 2º do art. 1º desta Lei, o que será confirmado pela Assistência Social, conforme o caput deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem por objetivo dar acesso à cremação às famílias de baixa renda, considerando que a Lei Orgânica, no seu art. 160, dispõe que: “Caberá, também, ao Município a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou “in natura”, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário”.

Sabemos que nos nossos cemitérios já não há mais espaços para túmulos. Um estudo realizado por acadêmicos da UNOESC[1] demonstra os benefícios da cremação, seja pela falta de espaços nos cemitérios seja para evitar impactos ambientais.

— O crematório dispensa taxas e manutenção de sepulturas, acaba com o problema da falta de espaço nos cemitérios e evita impactos ambientais, como a contaminação do solo e do lençol freático pelo necrochorume [substância altamente contaminante gerada pela decomposição dos corpos] — detalham as estudantes, frisando que a cremação não gera odores e fumaça poluente, já que o forno tem recursos tecnológicos que filtram e resfriam os gases antes de liberar ao meio ambiente.

Ainda:

Considerando as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, descritas no art. 138 e seguintes da Lei Complementar nº 150/2009;

Considerando que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, pela Lei Complementar nº 206/2012, conta com os serviços de assessor jurídico;

Considerando as atribuições do Assistente Social, previstas no Anexo I-B da Lei Complementar nº 130/2008;

Este Vereador não está criando cargos ou atribuições na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Além disso, conforme reiteradas decisões da Egrégia Corte Suprema “não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo” (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008), que, inclusive reconheceu a repercussão geral no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Recurso com Agravo 878.911- Rio de Janeiro – Relator: Ministro Gilmar Mendes).

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

29/09/2016 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Portanto, não há qualquer vício formal ou material para que se possa suscitar a inconstitucionalidade desta proposição.

Nesse sentido, Nobres Vereadores, pugno pela sua aprovação.

[1]

<http://www.unoesc.edu.br/noticias/single/pesquisa-aponta-que-a-instalacao-de-um-crematorio-e-viavel-na-regiao>

Fonte:

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE MARÇO DE 2017

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP